



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1157540-85.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VIRIATUS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS, LANCELOT EDISON CAMARINI, GLAUBER HENRIQUE CAMARINI e GLAUCAM ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, é apelado GÁLICA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1157540-85.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL CÍVEL

MAGISTRADA: DRA. LARISSA GASPAR TUNALA

APELANTES: VIRIATUS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS, LANCELOT EDISON CAMARINI, GLAUBER HENRIQUE CAMARINI E GLAUCAM ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

APELADA: GÁLICA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Voto nº 17857

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral. Inconformismo dos requeridos. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Autos suficientemente instruídos para a análise da controvérsia. Juiz como destinatário das provas. Inteligência dos arts. 370 e 371 do CPC. Mérito. Responsabilidade dos co-requeridos "Lancelot" e "Glauber" que se lastreia em sua posição de garantidores das pessoas jurídicas. Saída dos quadros societários das empresas que não altera tal responsabilidade. Cláusula de não competição. Inexistência de qualquer vício em seu plano da validade. Prestígio à autonomia privada. Inteligência do art. 421-A do CC. Cláusula penal. Valor já reduzido pela D. Juíza de primeira instância, nos termos do art. 413 do CC. Ausência de desproporcionalidade hábil a fundamentar nova redução. Obrigação de pagamento de royalties e taxa de publicidade referentes ao período em que seguiram à exploração da operação em desconformidade com os termos pactuados. Utilização da marca, identidade visual e métodos desenvolvidos pela franqueadora nesse ínterim. Sucumbência preponderante da parte ré. Obrigação de custeio integral dos ônus sucumbenciais. Inteligência do art. 86, parágrafo único, do CC. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 324/328, que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por **GÁLICA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** em face **VIRIATUS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS, LANCELOT EDISON CAMARINI, GLAUBER HENRIQUE CAMARINI E GLAUCAM ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para condenar os réus ao: (i) pagamento de multa diária por descumprimento das cláusulas contratuais, limitada ao teto de R\$ 50.000,00 por cada unidade, até a data de 14/12/2023; (ii) pagamento de royalties e fundo de publicidade referentes ao período de operação indevida das franquias, até 14/12/2023, a ser apurado em liquidação, sobre os quais incidirão juros de mora e correção monetária desde os vencimentos, na forma contratual.

Diante da sucumbência preponderante da parte requerida, condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignados, os requeridos recorrem, sustentando, em apertada síntese, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, uma vez que não lhes foi propiciada a produção de provas orais essenciais ao deslinde da controvérsia.

No mérito, argumentam que os co-requeridos “Lancelot” e “Glauber” retiraram-se das sociedades corrés, cumprindo a obrigação de não concorrência, antes mesmo de serem cientificados da propositura desta ação.

Aduzem que, como os co-requeridos “Lancelot” e “Glauber” não mais exercem atividade empresária, a ação deve ser julgada improcedente em relação a eles.

Alegam que a cláusula de não competição padece de nulidade, pois a autora se utilizou da prerrogativa

de rescindir unilateralmente o contrato para se apropriar dos investimentos feitos pelos requeridos. Complementam, dizendo que tal versão dos fatos resta corroborada pela não aprovação de diversos candidatos interessados em adquirir suas unidades franqueadas.

Ponderam, ainda, que a cláusula de não competição não define o que são "refeições à base de proteínas e acompanhamentos", circunstância que impede excessivamente o exercício da atividade profissional por parte dos requeridos e, via de consequência, culmina na abusividade da referida disposição contratual.

Versam sobre a necessidade de redução das multas fixadas em sede contratual, nos termos do artigo 413 do Código Civil.

Afirmam que sua condenação ao pagamento de royalties e de fundo de publicidade referentes a período posterior à rescisão contratual afronta o quanto previsto no artigo 476 do Código Civil.

Aduzem que a procedência parcial dos pedidos formulados pela autora acarreta sucumbência recíproca e, consequentemente, a obrigação da requerente de arcar com parte das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios em proveito dos patronos da parte ré.

Por esses e pelos demais fundamentos expostos em suas razões recursais, requerem o provimento do recurso, a fim de que: i) seja anulada a r. sentença apelada por cerceamento de defesa; ii) sejam os pedidos julgados improcedentes em relação aos réus "Lancelot" e "Glauber"; iii) seja extirpada condenação relacionada ao pagamento de multa cominatória; iv) seja declarada a nulidade da cláusula de não competição; v) seja reduzida a cláusula penal prevista em sede contratual; e, por fim, vi) seja afastada condenação relacionada ao pagamento de royalties e fundo de propaganda referentes a período posterior à rescisão contratual.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido, conforme evidenciam fls. 357/358.

A apelada apresentou contrarrazões recursais às fls. 362/374.

Não houve oposição ao julgamento virtual

É o relatório do necessário.

1. Depreende-se dos autos que, em 31 de julho de 2017 e 25 de maio de 2017, respectivamente, **GLAUCAM ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** e **VIRIATUS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP.**, ora co-requeridas, celebraram renovação de contrato de franquia com **GÁLICA ALIMENTAÇÃO & SERVIÇOS LTDA.**, ora autora, por meio do qual avençou-se a manutenção da exploração de atividade empresarial nos moldes delimitados pela franqueadora, pelo prazo de 5 anos, em lojas estabelecidas no Shopping Polo Indaiatuba e no Shopping Polo Esplanada Iguatemi.

Decorrido o prazo contratual previsto, a franqueadora não manifestou interesse em renovar o contrato de franquia com os franqueados, motivo pelo qual lhes enviou notificação extrajudicial, informando sobre sua decisão de rescindir os contratos sem justa causa.

Conquanto tenham as partes expressamente previsto prazo para que os franqueados cessassem as operações de suas unidades franqueadas, os termos do acordo foram desrespeitados, uma vez que mantida a exploração de atividade empresária nos moldes desenvolvidos pela autora após o termo pactuado.

Nesse contexto, 08 de novembro de 2023, **GÁLICA ALIMENTAÇÃO & SERVIÇOS LTDA.** ajuizou a presente demanda em face de **VIRIATUS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS, LANCELOT EDISON CAMARINI, GLAUBER HENRIQUE CAMARINI E GLAUCAM ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** com o fito de condená-los à descaracterização das unidades franqueadas, bem como ao pagamento de danos materiais decorrentes do episódio.

O D. Juízo de primeira instância, ao apreciar o feito, julgou-o parcialmente procedente, sob o fundamento de que restou efetivamente comprovado o descumprimento dos requeridos aos termos do acordo entabulado entre as partes. Ademais, tendo em vista o alto valor fixado a título de cláusula penal no instrumento contratual, promoveu a redução do montante estipulado, nos termos do artigo 413 do Código Civil.

Irresignados com a r. sentença, os requeridos interpuseram recurso de apelação pretendendo sua reforma.

2. De início, afasta-se o alegado cerceamento de defesa ante o julgamento da lide sem oportunizar à parte autora a produção de prova oral.

Na lição de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, "o 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua convicção sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da 'fase instrutória', suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenha sido apresentadas por força das 'providências preliminares', é dizer, ao ensejo da 'fase ordinatória'". (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2: tomo I, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 219).

No mesmo sentido, a Corte Superior já firmou entendimento de que "se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção do magistrado - tal como se deu no caso dos autos - é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique ofensa ao direito de defesa" (STJ, AgInt no REsp 1505283/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.04.2018, DJe 27.04.2018).

Os argumentos trazidos em sede recursal não se sustentam, pois os documentos acostados aos autos demonstram-se suficientes para a solução da lide.

Ressalte-se que a produção de prova oral pretendida pela requerida em nada acrescentaria para a formação da convicção do Juízo, sendo dever do Julgador indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, em prol dos princípios da celeridade e economia processual.

Como se não bastasse, o fato que se almejava comprovar com a prova oral (negativa ao pedido de descaracterização apresentado ao shopping center) já foi devidamente atestado por provas documentais, conforme corroboram fls. 246/247 e 248/250.

Com efeito, a matéria controvertida é essencialmente de comprovação documental, revelando-se despicienda a realização de oitiva de testemunhas para a solução da controvérsia apresentada.

Desta forma, à luz de todo o exposto, rejeita-se a preliminar concernente à nulidade da r. sentença apelada por cerceamento de defesa.

3. Aparada tal aresta processual, no mérito, melhor sorte não socorre aos autores.

4. Em entendimento análogo àquele manifestado pela D. Juíza de primeira instância, considero que os co-requeridos “Lancelot” e “Glauber” partilham de responsabilidade solidária sobre os ilícitos praticados pelas pessoas jurídicas “VIRIATUS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP.” e “GLAUCAM ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.”, de modo que prescinde de quaisquer reparos a r. sentença apelada, que bem os condenou solidariamente ao pagamento dos valores assinalados.

Com efeito, prescreve o termo de acordo subscrito pelas partes litigantes:

LANCELOT EDISON CAMARINI, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 5299402 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 375.932.698-68, residente e domiciliado na Rua Afonso Pedrazzi, 370, Sorocaba, SP, e-mail *camarinilancelot@gmail.com* e **GLAUBER HENRIQUE CAMARINO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 32692078-x SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 279.418.868-20, residente e domiciliado na Rua da Servidão, s/nº, 1CA9, Praia dos Namorados, Americana/SP, e-mail *ghcama@gmail.com*, **doravante denominados “GARANTIDORES”;**
(...)

6. Os GARANTIDORES respondem, solidariamente, pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas por VIRIATUS ALIMENTAÇÃO e GLAUCAM ALIMENTAÇÃO neste instrumento, renunciando a todos os benefícios de ordem

e de exoneração previstos nos artigos 827 e 835 do Código Civil Brasileiro. (Fl. 80)

Como se nota, os co-requeridos "Lancelot" e "Glauber", ao firmarem termo de acordo com a autora, investiram-se da posição de garantidores de todas as obrigações assumidas pelas pessoas jurídicas rés, responsabilizando-se solidariamente por todos os atos por elas praticados.

Neste sentido, o simples fato de terem deixado os quadros das referidas sociedades não basta a afastar sua responsabilidade, que advém de expressa previsão contratual, conforme detalhado acima.

Desta forma, à luz de todo o exposto, não comporta guarida a tese aventada pelos requeridos.

5. Outrossim, não há falar em nulidade de cláusula de não competição prevista no "Termo de Acordo" celebrado entre as partes.

No caso em exame, nota-se que as partes celebraram "Termo de Acordo", por meio do qual convencionaram que os requeridos deveriam descaracterizar as unidades franqueadas sob sua administração, até a data de 31 de outubro de 2023.

A propósito, confira-se:

1. VIRIATUS ALIMENTAÇÃO compromete-se a encerrar a operação da UNIDADE ESPLANADA IGUATEMI impreterivelmente até o dia 31.10.2023, devendo, até referida data, descaracterizar visualmente a unidade, dela retirando todos os elementos visuais contendo a marca "Montana Grill" e qualquer outro sinal a ela alusivo ("trade dress") de forma a deixar claro ao público consumidor que o estabelecimento comercial não mais integra a rede "Montana Grill".

1.1. A descaracterização a que alude a cláusula acima abrangerá, mas não se limitará, a retirada do letreiro fixado na fachada alteração das cores da parede da fachada interna e externa, assim como a retirada de

placas, televisores, sinais, cartazes, faixas, folhetos ou qualquer outro iter contendo a marca Montana Grill".

1.2. VIRIATUS ALIMENTAÇÃO deverá encaminhar à FRANQUEADORA, para o e-mail rmanarini@haliparcom.br, fotos do estabelecimento comercial no dia seguinte à data prevista para a descaracterização da UNIDADE ESPLANADA IGUATEMI, de forma a comprovar que cumpriu as obrigações assumidas nas cláusulas 1. e 1.1. (Fls. 76/77 dos autos de origem).

3. Caso até 31.10.2023 a GLAUCAM ALIMENTAÇÃO não tenha obtido êxito na venda da UNIDADE POLO INDAIATUBA, deverá encerrar a operação da referida franquia imediatamente, descaracterizando-a totalmente, dela retirando todos os elementos de programação visual contendo a marca "Montana Grill" e qualquer outro sinal a ela alusivo ("trade dress") de forma a deixar claro ao público consumidor que o estabelecimento comercial não mais integra a rede "Montana Grill"

3.1. A descaracterização a que alude a cláusula acima abrangerá, mas não se limitará, a retirada do letreiro fixado na fachada, alteração das cores da parede da fachada interna e externa; assim como a retirada de placas, televisores, sinais, cartazes, faixas, folhetos ou qualquer outro item contendo a marca "Montana Grill"

3.2. A GLAUCAM ALIMENTAÇÃO deverá encaminhar à FRANQUEADORA, para o e-mail rmanarini@halipar.com.br, fotos do estabelecimento comercial no dia seguinte à data prevista para a descaracterização da UNIDADE POLO INDAIATUBA (31.10.2023), de forma a comprovar que cumpriu as obrigações assumidas nas cláusulas 3. e 3.1. acima. (Fl. 78 dos autos de origem).

Como se não bastasse, verifica-se que as partes também pactuaram cláusula de não competição, por meio da qual os requeridos se obrigaram a se abster de atuar, no estado de São Paulo, no mercado de restaurantes fast-food de refeições à base de proteínas e

acompanhamentos pelo prazo de vinte e quatro meses, contados do encerramento das atividades das unidades franqueadas.

A propósito, confira-se:

*5. VIRIATUS ALIMENTAÇÃO e GLAUCAM ALIMENTAÇÃO e seus respectivos sócios estão cientes de que deverão cumprir a obrigação de não-concorrência assumida na cláusula 15.5. dos CONTRATOS DE FRANQUIA, **deixando de atuar no mercado de restaurantes fast-food de refeições à base de proteínas e acompanhamentos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do encerramento das atividades das UNIDADES FRANQUEADAS (31.10.2023), sendo certo que a referida restrição é oponível apenas no Estado de São Paulo.** (Fl. 79 dos autos de origem).*

Consoante o narrado pelos requeridos em razões recursais, a referida cláusula padeceria de nulidade, pois a autora teria se valido de suas prerrogativas de rescindir unilateralmente os contratos para se apropriar dos investimentos realizados pelos franqueados.

Inicialmente, importante estabelecer que eventual exercício de seu direito de não renovar o contrato de franquia em nada se relaciona com a cláusula apontada pelos requeridos. Ao revés, tal prerrogativa relaciona-se intrinsecamente com o quanto previsto pela cláusula 11 do "Contrato de Renovação de Franquia" firmado pelas partes, que dispõe, *in verbis*:

11.1. A franquia outorgada nos termos deste contrato vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, ficando sua renovação condicionada aos seguintes acontecimentos:

a) deliberação expressa de ambas as partes em tal sentido, nos termos da cláusula 11.2 abaixo;

b) a FRANQUEADA continue detendo os direitos de exploração do ponto no qual se situa a UNIDADE;

c) a FRANQUEADA concorde em modernizar a UNIDADE, adequando-a a padrão visual que porventura esteja sendo adotado para as novas unidades na ocasião, nos

seis meses subsequentes à assinatura do novo contrato de franquia;

d) a FRANQUEADA concorde em assinar novo contrato de franquia, cujos termos não serão necessariamente os do presente contrato;

e) a FRANQUEADA esteja em dia com o cumprimento das obrigações estatuídas no presente contrato, bem como com o pagamento de suas dívidas para com a FRANQUEADORA e fornecedores da rede.

11.2. Caso a FRANQUEADA tenha interesse na renovação do presente contrato, deverá cientificar a FRANQUEADORA de tal intenção pelo menos 90 (noventa) dias antes do término de sua vigência. Caso isto não ocorra, a rescisão se operará automaticamente no último dia do prazo.

11.2.1. Caso seja notificada, a FRANQUEADORA terá 30 (trinta) dias para manifestar-se concordando ou discordando da intenção da FRANQUEADA de renovar a contratação. *Verificada a primeira hipótese, as partes deverão firmar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo contrato de franquia que retrate os termos pelos quais a renovação ocorrerá, sendo certo que a FRANQUEADA deverá pagar à FRANQUEADORA, a título de taxa de renovação, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa inicial de franquia vigente à época na rede. Por sua vez, a discordância da FRANQUEADORA importará no automático desfazimento da relação contratual das partes no último dia de vigência deste instrumento. (Fls. 44 e 61).*

Como se nota, o contrato de franquia expressamente condicionou a renovação contratual à aquiescência de ambos os contratantes, não havendo que se falar em qualquer mácula no plano da validade de cláusula de não competição decorrente do fato de a franqueadora ter exercido regularmente direito previsto em contrato.

Ademais, eventual ato ilícito derivado do exercício abusivo de seu direito de avaliar candidatos à aquisição das unidades franqueadas detidas pelos requeridos deve ser palco de ação

própria, como já consignado em acórdão que julgou recurso de agravo de instrumento manejado pelos demandados.

Nem se alegue, por fim, a nulidade do referido dispositivo contratual em razão da abrangência da expressão “refeições à base de proteínas e acompanhamentos”, pois tal conceito restou devidamente incluído em “Termo de Acordo” subscrito pelas partes, de modo que se deve prestigiar a autonomia privada dos contratantes, nos termos do artigo 421-A do Código Civil.

Assim, à luz de todo o exposto, não comportam guarida as teses ventiladas concernentes à nulidade de cláusula de não competição prevista em termo de acordo.

6. Ademais, diante da redução promovida pela D. Juíza de primeira instância do valor estipulado a título de cláusula penal pelas partes, revela-se desnecessária nova minoração do montante, já fixado em patamares proporcionais e razoáveis.

De acordo com artigo 413 do Código Civil, a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Segundo os ensinamentos de NELSON ROSENVALD e CRISTIANO CHAVES DE FARIAS “*Como reflexo do princípio constitucional da proporcionalidade, será um dever do magistrado adequar a cláusula penal à realidade dos fatos, preservando a isonomia material entre as partes e o sinalagma contratual, eis que a missão de qualquer contratante é preservar os direitos fundamentais da contraparte*”.¹

No caso, ao prever a aplicação de multa cominatória pela manutenção da operação de suas unidades franqueadas após o prazo de encerramento previsto em “Termo de Acordo” no valor de R\$ 2.000,00 por dia, limitada a R\$ 100.000,00 (cls. 1.3 e 3.3 – fls. 77 e 79), inegável que o dispositivo contratual incorre em manifesto excesso, já coibido pela sentença de primeiro grau, que reduziu o limite máximo das multas para R\$ 50.000,00 (fl. 328).

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson Direito das Obrigações, 4ª ed., Lumen Juris, 2009, p. 538.

Assim, tendo em vista a redução a patamares razoáveis e proporcionais, revela-se desnecessária nova diminuição a ser determinada por esta C. Corte.

7. Nesta mesma toada, razão não socorre os requeridos no que diz respeito ao pedido de afastamento de condenação ao pagamento de royalties e taxas de propaganda referentes a período posterior à rescisão contratual.

Em que pese o “Termo de Acordo” tenha sido demasiadamente claro ao prever as obrigações a serem cumpridas pelos requeridos, restou efetivamente comprovado que não procederam ao encerramento da operação no prazo estipulado, persistindo em sua exploração até o dia 14/12/2023, conforme corroboram fls. 256/260.

Consoante o disposto em cláusula 4ª do referido instrumento contratual, é inegável que os requeridos se comprometeram a seguir estritamente todas as obrigações previstas nos contratos de franquia até o efetivo encerramento da operação de suas unidades, o que inclui, notadamente, o pagamento pontual de royalties e de contribuição ao fundo de propaganda.

A propósito, confira-se:

4. VIRIATUS ALIMENTAÇÃO e GLAUCAM ALIMENTAÇÃO obrigam-se a abastecer o estoque das UNIDADES exclusivamente com produtos adquiridos dos fornecedores e marcas homologadas pela FRANQUEADORA, mantendo o padrão de qualidade “Montana Grill” até o final da operação. **Comprometem-se igualmente a seguir estritamente todas as obrigações previstas nos Contratos de Franquia que firmaram com a FRANQUEADORA até o efetivo encerramento da operação das unidades, incluindo o pagamento pontual dos valores de royalties e de contribuição ao fundo de publicidade devidos à FRANQUEADORA.** (Fl. 72).

Neste sentido, levando-se em consideração que os requeridos mantiveram a exploração de atividade empresarial valendo-se da marca, identidade visual e métodos desenvolvidos pela franqueadora até a data de 14/12/2023, tem-se por devida sua condenação ao pagamento de royalties e de contribuição de fundo de

propaganda, nos exatos termos avençados pelas partes em “Termo de Acordo”.

Assim, diante de todo o exposto, prescinde de quaisquer reparos capítulo da r. sentença apelada que bem condenou os requeridos ao pagamento de royalties e contribuição de fundo de propaganda até o efetivo encerramento de suas operações.

8. Por fim, não comporta reparos a distribuição de ônus sucumbenciais promovida pela r. sentença apelada, visto que, como sabiamente consignado pela D. Juíza de primeira instância, a simples redução do montante fixado a título de cláusula penal acompanhada da integral procedência de todos os demais pedidos formulados pela parte autora configura sucumbência preponderante da parte ré, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, eis precedentes desta C. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de rescisão contratual com cobrança de multa contratual – Franquia – Sentença que julgou improcedente a ação principal e procedente a reconvenção, condenando o autor ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula sexta, em cada contrato firmado – Insurgência do autor. PRELIMINAR - Pronunciamento de nulidade que depende da existência de prejuízo – Adágio pas de nullité sans grief - Inteligência do artigo 277 do Código de Processo Civil – Alegação de cerceamento de defesa diante da não realização da prova oral – Descabimento – Poderes instrutórios do juiz – Prova documental suficiente para julgamento do feito. MÉRITO – Alegação de descumprimentos contratuais pela franqueadora, consubstanciados na não entrega do mobiliário destinado a guarnecer a primeira unidade franqueada, falta de transferência de know how, problemas na entrega dos produtos, treinamento insuficiente – Descumprimentos afastados – Unidade franqueada inaugurada - Franqueado que interrompeu por vontade própria o uso da franquía – Alegação de pré-insolvência da franqueadora a justificar a rescisão contratual – Pré-insolvência que não repercutiu

negativamente no negócio - Mero desequilíbrio econômico-financeiro da franqueada não impediu a abertura da unidade franqueada e, também, não fora causa do fechamento do estabelecimento comercial. Impossibilidade de atribuir culpa exclusiva para franqueadora pelo insucesso da unidade franqueada - **Multa contratual devida em razão do encerramento antecipado do contrato - Cabível, entretanto, a redução equitativa do "quantum" estabelecido pelas partes no contrato - Inteligência do art. 413 do Código Civil - Precedentes doutrinários e jurisprudenciais - Detida análise das particularidades do caso concreto que autorizam a redução da multa para R\$ 105.000,00, abarcando os dois contratos, mantido o critério de correção da sentença recorrida. Honorários recursais fixados diante da sucumbência mínima, nos termos do artigo 85, § 11º, e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.**²

APELAÇÃO DA REVENDEDORA DE VEÍCULOS – Preparo recursal - Interposição de apelação sem o recolhimento do preparo e com pedido de justiça gratuita - Indeferimento do benefício, com determinação de recolhimento do preparo - Ausência de cumprimento - Deserção decretada - Recurso não conhecido. APELAÇÃO – Ação declaratória de rescisão contratual, cumulada com cobrança de aluguéis - Contrato de locação – Bem móvel - Cláusula penal - Multa contratual fixada em quantia abusiva – Redução - Possibilidade, diante dos elementos dos autos - No Código Civil, o abrandamento do valor da cláusula penal em caso de inadimplemento parcial é norma cogente e de ordem pública - Dever do juiz e direito do devedor quanto a aplicação dos princípios da função social do contrato, boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico entre as prestações, os quais convivem harmonicamente com a autonomia da vontade e o princípio "pacta sunt servanda" – Redução da multa para quantia equivalente

² (TJSP; Apelação Cível 0036336-59.2017.8.26.0114; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2022; Data de Registro: 01/09/2022)

*a três aluguéis estabelecida na r. sentença que observa as diretrizes do legislação civil aplicáveis à espécie – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – **Sucumbência mínima da parte autora, considerando que apenas parte do pagamento da cláusula penal não lhe foi concedido – Inteligência do art. 86, parágrafo único, do CPC** – Condenação ao pagamento de parte das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela autora afastada - Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido.*³

Desta forma, andou bem a r. sentença apelada ao atribuir à parte ré a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais.

9. Externadas tais considerações, em suma, nego provimento ao recurso.

Diante do resultado do julgamento, majoro a condenação da parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais em proveito do patrono da parte adversa para 15% sobre o valor da condenação, já considerado o trabalho adicional despendido em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou telepresencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenas na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

³ (TJSP; Apelação Cível 1004848-07.2023.8.26.0002; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR